

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 01/2025: DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Entrada: 17/02/2025

Situação: APROVADO

Envio à Prefeitura: 24/02/2025

Lei nº 665/2025

Publicação: 11/03/2025

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
LEI N°. 665/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO
PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono
a seguinte LEI:

Artigo 1º. – Os créditos de natureza tributária inscritos em
dívida ativa até 31 de DEZEMBRO de 2024, e que se
encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser
pagos de acordo com o seguinte critério de benefício:

I - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e
atualização monetária;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 80,00
(oitenta reais).

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, a 1ª parcela deverá ser
paga no ato do parcelamento.

Artigo 2º. – Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na
forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por
intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, (Setor de
Tributação), autorizado a emitir boletos de cobrança em nome
do contribuinte.

Artigo 3º. – Os benefícios fiscais previstos no inciso I do
artigo 1º desta Lei, independe de formalização de requerimento
por parte do contribuinte, considerando concedido
automaticamente, a partir da data de publicação desta lei.

§ Único – A cobrança dos débitos fiscais assim reduzidos se
dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo
segundo desta lei, e o contribuinte será notificado para efetuar
o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido
de parcelamento do débito.

Artigo 4º. – O contribuinte deverá requerer o parcelamento
previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei,
impreterivelmente até 10 de dezembro 2025.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos
débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer
fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser
protocolados junto a Setor de Tributos no prazo referido no
caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa
na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu
deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência
ao responsável pelo Setor de Tributação, para deferir ou
indeferir o parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que
corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte,
deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o
deferiu.

Artigo 5º. – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos
na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros
de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês, multa de
0,33% ao dia até o limite de 10%, e atualização monetária.

Artigo 6º. – O atraso superior a 3 (três) parcelas no pagamento
do boleto de cobrança, emitido na forma do artigo terceiro
desta lei, acarretará o vencimento antecipado da obrigação e o
contribuinte perderá os benefícios concedidos, hipótese em que
se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de

uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação das penalidades constantes no artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º. – O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação vigente.

Artigo 8º. – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Artigo 9º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Artigo 10. – O prazo para os contribuintes aderirem ao presente programa vai até 10 de dezembro de 2025.

Artigo 11. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara, 07 de março de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisangela Valéria Rôjo
Código Identificador:1D37AB32

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/03/2025. Edição 3232
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES - REDAÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO – CRJL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

I – RELATÓRIO

Aos vinte de fevereiro de 2025, reuniram-se em conjunto os membros da Comissão de Redação, Justiça e Legislação e da Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer sobre a seguinte matéria:

PROJETO DE Nº 01/2025: DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O presente Projeto de Lei foi encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer inicial. Nos termos do Parecer Jurídico a matéria encontra-se apta a votação pelos Nobres, visto que é de competência do Município Legislar sobre a matéria, considerando presentes os aspectos Constitucionais e legais.

II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

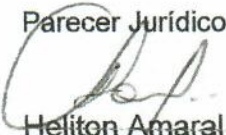
As Comissões de Redação, Justiça e Legislação e a Comissão de Finanças e Orçamento, emitiram parecer favorável à **aprovação** do Projeto de Lei nº 01/2025, pois presentes os requisitos essenciais para sua apreciação e votação. Sobre o aspecto legal, jurídico, constitucional e regimental e também sob a ética legislativa não há óbice.

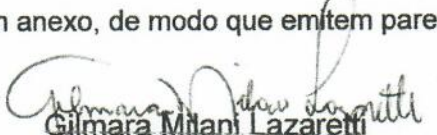
É de competência da CRJL manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico por imposição regimental. Já a CFO concluiu-se que não há mácula que impeça a tramitação do projeto de lei em análise, pois vislumbra a existência de interesse público e legal que permite o prosseguimento da proposição.

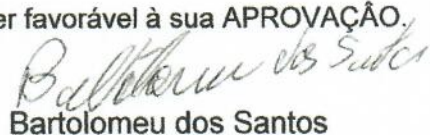
III - Conclusão do voto

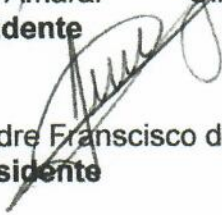
Tara-se de proposição que tem fundamento no interesse público, e a aprovação projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional, é garantir a equidade e a igualdade de oportunidades para todos.

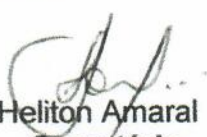
Posto isto as CRJL e CFO deliberam pela admissibilidade do PL, nos termos do Parecer Jurídico em anexo, de modo que emitem parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**.

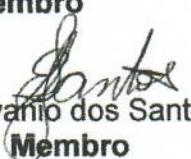

Heliton Amaral
Presidente


Gilmar Milani Lazaretti
Secretária


Bartolomeu dos Santos
Membro


Alexandre Francisco de Lima
Presidente


Heliton Amaral
Secretário


Edevanio dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 01/2025

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que tem como súmula: “*DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preleciona que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma senda, indica no inciso III do mesmo artigo que também compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

A LOM de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos de competência do Município (art. 63, inciso XVI).

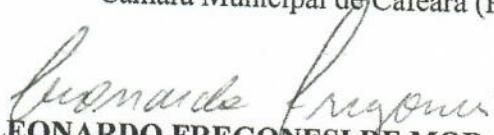
Destarte, o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais, entendo que o mesmo está apto para votação pelos nobres Vereadores, ressaltando que o julgamento do mérito das questões aventadas no Projeto, tais como interesse público, realidade local e necessidade, cabe tão somente ao crivo dos nobres Vereadores.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 17 de fevereiro de 2025.


LEONARDO FREGONESI DE MORAES
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.321

Ofício CRJL nº 01/2025

Cafeara – PR, 17 de fevereiro de 2025

ASSUNTO: *Solicita parecer Jurídico aos PLO nº 01 e 02/2025, e PLC nº 01/2025.*

Senhor Procurador

Na condição de relatora da Comissão de Redação, Justiça e Legislação, venho por meio deste solicitar parecer Jurídico aos se dos Projetos de Lei Ordinária nº 01 e 02/2025, e ainda do Projeto de Lei Extraordinária nº 02/2025, venho por meio deste solicitar parecer jurídico sobre as seguintes matérias:

I - Projeto de lei ordinária nº01 que dispõe sobre a recuperação de créditos fiscais em atraso com a fazenda pública municipal.

II - Projeto de lei ordinária nº02 que autoriza reajuste nos benefícios dos profissionais inativos do magistério público municipal, contemplados pela lei federal 11738/2008

III - Projeto de lei complementar nº01 que altera a tabela do artigo 63 da lei nº243/2005

Atenciosamente,

GILMARA MILANI LAZARETTI
SECRETÁRIA

Ao Exmo. Senhor
LEONARDO FREGONESI DE MORAES
MD – Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Cafeara - CAFEARA - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000001

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/17000001

Número / Ano	000001/2025
Data / Horário	17/02/2025 - 15:17:00
Ementa	Dispõe sobre a Recuperação de Créditos Fiscais em atraso com a fazenda pública municipal e dá outras providências.
Autor	ELTON FÁBIO LAZARETTI - PREFEITO
Proposição enviada por	admin
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Número Páginas	0
Número da Matéria	1 /
Emitido por	admin



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

Ofício nº 013/2025

Cafeara-PR, 13 de fevereiro de 2025.

Exmo. Sr. **ISAAC MAIA LEMES**
D.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
CAFEARA-PR

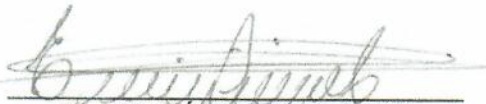
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a Recuperação de Créditos Fiscais em atraso com a fazenda pública municipal e da outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a esta Egrégia casa de Leis, o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja analisado e posteriormente aprovado, pelos Edis desta Casa.

Contando desde já com a aprovação do referido Projeto, aproveito para renovar a todos, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ELTON FÁBIO LAZARETTI
"Prefeito Municipal"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

PROJETO DE LEI nº. _____/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa até 31 de DEZEMBRO de 2024, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com o seguinte critério de benefício:

- I - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e atualização monetária;
- II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, a 1ª parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Artigo 2º. – Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, (Setor de Tributação), autorizado a emitir boletos de cobrança em nome do contribuinte.

Artigo 3º. – Os benefícios fiscais previstos no inciso I do artigo 1º desta Lei, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando concedido automaticamente, a partir da data de publicação desta lei.

§ Único – A cobrança dos débitos fiscais assim reduzidos se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, e o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º. – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso I do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até 10 de dezembro 2025.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - PARANÁ

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que trata da **Recuperação de Créditos Fiscais em atraso com a Fazenda Pública Municipal** e da outras providências.

O Projeto em comento, com respaldo no artigo 69 da Lei 657/2024 – LDO para 2025, tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito como Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos:

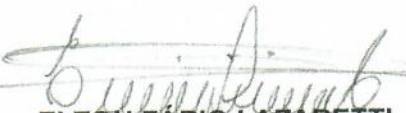
I - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e atualização monetária;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2025 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Diante do exposto, encaminhamos o projeto anexo, agradecendo o apoio de sempre e solicitamos aos Vereadores sua aprovação com a maior brevidade possível.

Cafeara, 13 de fevereiro de 2025.


ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

Artigo 9º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Artigo 10. – O prazo para os contribuintes aderirem ao presente programa vai até 10 de dezembro de 2025.

Artigo 11. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara, 13 de fevereiro de 2025.


ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal